

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2013, do Senador Randolfe Rodrigues, que *torna obrigatória a preservação do sigilo da condição de portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) nos casos especificados; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para ampliar o rol de profissionais obrigados à preservação do sigilo das informações constantes da notificação de doenças e agravos à saúde.*

**RELATORA:** Senadora ÂNGELA PORTELA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 380, de 2013, do Senador Randolfe Rodrigues, cria uma lei específica para tratar da preservação do sigilo dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV).

O projeto discrimina quais os agentes públicos e privados estão sujeitos à observância do sigilo no trato das informações que permitam a identificação da condição de portador do vírus do HIV e agrava as penalidades previstas nos art. 153 e 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando a divulgação dos dados seja feita, com intenção de causar dano ou ofensa, por agentes que estão obrigados ao sigilo por força de sua profissão ou cargo.

Ao justificar a iniciativa afirma o autor que (...) *a divulgação de informações que permitam identificar a condição de portador de HIV constitui invasão da esfera da intimidade, expõe o sujeito a danos morais e sociais e prejudica suas relações sociais nos mais diversos âmbitos, como o do trabalho e da escola, e deve, portanto, ser combatida.*

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre matérias atinentes à proteção e defesa da saúde.

Sob o aspecto formal, não há óbice à tramitação da proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Não há dúvidas que assiste razão ao autor no que tange à proteção do sigilo dos portadores do vírus do HIV. Realmente precisa o Estado garantir ao indivíduo as condições viver livre dos estigmas e situações vexatórias que decorrem do preconceito ainda arraigado em nossa vivencia social.

É necessário que o Estado Brasileiro tome medidas positivas e efetivas para superar o preconceito e a discriminação que ainda hoje pesam sobre os portadores do vírus do HIV.

O projeto está em consonância com as prescrições constitucionais relativas a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas. Realmente, para que os cidadãos soropositivos possam gozar na integralidade esses direitos fundamentais, é necessário assegurar-lhes o sigilo de sua condição.

Acreditamos que a medida proposta pelo projeto contribuirá para que os portadores do vírus do HIV possam viver com mais dignidade e integralidade, inseridos, sem a marca do preconceito, na convivência social.

## **III – VOTO**

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora